

OPERADORES DO DIREITO E MUDANÇA SOCIAL

LEONARDO RESENDE MARTINS

Mestrando em Direito

Sumário: 1. *Introdução.* 2. *Direito, controle e mudança social.* 3. *Ensino jurídico: uma questão que precede.* 4. *Operadores do direito e transformação social.* 5. *Conclusão.*

1. INTRODUÇÃO

Neste estudo, valendo-se de um enfoque crítico, predominantemente sociológico, pretende-se pesquisar as relações entre mudança social e direito. Com efeito, a partir da compreensão deste como instrumento de transformação social, busca-se desenvolver algumas linhas de atuação alternativa do operador jurídico, na condição de sujeito histórico com responsabilidade social. Para tal, analisa-se o modelo de ensino jurídico desenvolvido no país, apontando-lhe as inescusáveis falhas, para, em seguida, investigar criticamente a formação e o papel que devem exercer os profissionais do direito.

Tal necessidade decorre do aparecimento de movimentos sociais cada vez mais organizados, desafiando a rígida fórmula lógico-formal do sistema jurídico tradicional. Questões, antes aparentemente técnicas, politizam-se, fazendo emergir novos direitos, a partir de fatos sociais e políticos, para os quais se mostra despreparado o Poder Judiciário, acostumado a lidar com conflitos meramente individuais.

Em frente desse quadro, cumpre discutir a função social do operador jurídico, a partir de uma concepção emancipatória do direito, visando a sua atuação como

agente sensível à realidade, marcada por contradições e capaz de assimilar e proceder a mudanças sociais.

2. DIREITO, CONTROLE E MUDANÇA SOCIAL

O direito, entendido como uma das realidades observáveis na sociedade, caracteriza-se como fato social e, como tal, ao lado de instituições como a família e a religião, constitui relevante instrumento de controle social. Neste aspecto, percebe-se-lhe a função conservadora, visando à manutenção das estruturas sócio-jurídicas e à preservação da segurança e harmonia no seio coletivo.

Uma análise mais apurada, entretanto, da interação entre realidade normativa e o meio social, revela que o direito assume ainda função transformadora da sociedade e por ela também é modificado. Cuida-se de processo de “mão dupla”, em que se condicionam constante, interativa e mutuamente. Com isto, verifica-se que o sistema jurídico influencia a realidade social assim como por ela é influenciado.

No primeiro momento, o direito surge como mudança social institucionalizada e planejada, verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, posto em prática por um ato normativo formal. No segundo momento, resulta a necessidade de a ordem jurídica ser flexível ao clamor dos fatos, absorvendo-os, sob pena de conduzir à falta de controle social e à desarmonia. Neste sentido, ensina MIRANDA ROSA “que os estímulos sociais à modificação da ordem jurídica assumem formas variadas, seja pelo crescimento lento da pressão dos padrões e normas alterados da vida social, criando uma distância cada vez maior entre os fatos da vida e o Direito, seja pela súbita e imperiosa exigência de certas emergências nacionais, visando a uma redistribuição dos recursos naturais ou novos paradigmas de justiça social, ou seja ainda pelos novos desenvolvimentos científicos”¹. Constata-se, pois, que as noções de controle e mudança social não são contrárias, mas complementares e interdependentes.

O conceito de mudança social, entretanto, carrega forte carga de confusão, segundo MIRANDA ROSA, em parte devido à pressão de posições dogmáticas e doutrinárias, que o têm obscurecido. Para este autor, “mudança há, sempre que elementos sócio-culturais importantes se transformam de modo perceptível e relativamente durável”². Incorreto, portanto, falar em “imobilismo social”, pois todo

1. *Sociologia do Direito*, 7a. ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1989, pp. 58-59.

2. *Ob. cit.*, p. 92.

grupo social está em contínuo processo de mudança, alguns mais rápidos, outros mais lentos, devido a fatores culturais ou tecnológicos.

Ao direito, pois, não cabe a tarefa de repelir o processo de transformação, mas de interpretá-lo, oferecendo-lhe a adequada estrutura. O conflito, conforme explicam CLÁUDIO SOUTO e SOLANGE SOUTO, “existirá no não permitir-se que a mudança social nítida se afirme e firme – como um controle mais efetivo e aceito socialmente – no momento mesmo em que o controle social, até então aceito de maneira geral, comece a cair em desuso”³, pelo que se conclui que “na medida em que haja inadequação das leis à realidade social, haverá resistência a elas”⁴.

Como consequência, deve o jurista estar atento e sensível às pressões resultantes da insatisfação social, especialmente a exercida pelos movimentos populares, objetivando a própria conservação da vida em sociedade (função conservadora do direito).

3. ENSINO JURÍDICO: UMA QUESTÃO QUE PRECEDE

A análise do perfil dos operadores do direito, mesmo que breve, exige uma investigação sobre o ensino jurídico no Brasil, que vive situação de crise, agravada durante o período de ditadura militar. Nessa época, sob o falacioso argumento da “disseminação da cultura” e visando a atender aos anseios da classe média insatisfeita, ocorreu a abertura indiscriminada de cursos jurídicos, com a priorização do lucro em detrimento da qualidade do ensino, gerando um exército de reserva de bacharéis desqualificados.

Tal efeito foi identificado pelo Conselho Nacional de Pesquisas Científicas e Tecnológicas (CNPq) um dos mais importantes órgãos responsáveis pela avaliação da qualidade do conhecimento produzido no Brasil, que realizou o diagnóstico do ensino jurídico, em que relata:

“As faculdades de direito funcionam como meros centros de transmissão de conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção de conhecimento jurídico. Neste sentido, a pesquisa das faculdades de direito está condicionada a reproduzir a

3. *Sociologia do Direito: uma visão substantiva*. 2a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 328.

4. *Ob. cit.*, p. 333.

‘sabedoria’ codificada e a conviver ‘respeitosamente’ com as instituições que aplicam (e interpretam) o direito positivo. O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tradicional é um conhecimento dogmático e as suas referências de verdade são ideológicas e não metodológicas) explica porque a pesquisa jurídica nas faculdades de Direito, na graduação (o que se poderia, inclusive, justificar pelo nível preliminar do aprendizado) e, na pós-graduação, é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos próprios tribunais”⁵.

A descrição de tal quadro revela o anacronismo da requintada formação de caráter dogmático disseminada nas Faculdades de Direito, haja vista que a eficiência do operador jurídico vem exigindo crescentemente uma intrincada combinação do conhecimento técnico da legislação com a sensibilidade político-social.

Neste sentido, advertem JOSÉ EDUARDO FARIA e CELSO FERNANDES CAMPILONGO que, “se é certo que a Universidade não deve ser reduzida a um mero campo de batalhas políticas e ideológicas, também é certo que não se deve incorrer no erro oposto – o de se aceitar acriticamente a pretensa objetividade do conhecimento e da aplicação do direito, recusando-se a reconhecer que os sistemas jurídicos são ambíguos, encerrando inúmeras contradições as quais, muitas vezes, propiciam soluções normativas paradoxais e mesmo injustas”⁶.

Responsáveis pela formação dos profissionais de direito, às faculdades cabe reconhecer o esgotamento da cultura jurídica dominante, notadamente do paradigma liberal legal, ampliando a discussão para além dos muros acadêmicos, para assim englobar o maior número de pessoas envolvidas na construção interdisciplinar do conhecimento, interagindo principalmente com os movimentos sociais⁷. A partir daí,

5. *Apud* José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo, *A Sociologia Jurídica no Brasil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 28.

6. *Ob. cit.*, p. 26.

7. Cf. Edmundo Lima de Arruda Jr., *Introdução à Sociologia Jurídica alternativa*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 39.

inaugura-se o terreno adequado à disseminação de um saber plural e da consciência de que o operador jurídico possui uma função social⁸.

4. OPERADORES DO DIREITO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Fundado nos paradigmas de uma ciência pretensamente pura e neutra, o operador do direito mostra-se incapaz de oferecer soluções satisfatórias e eficientes aos cidadãos em busca de acesso à Justiça, dando ensejo a um contexto social explosivo. Principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, os postulados tradicionais têm sido erodidos pela crescente explosão de litigiosidade e coletivização dos conflitos sociais, conseqüências de uma sociedade dinâmica e cada vez mais complexa.

JOSÉ EDUARDO FARIA e CELSO FERNANDES CAMPILONGO retratam tal dilema da seguinte forma:

“O que as invasões de terra, as ocupações de edifícios públicos e privados, os acampamentos de protesto e os diferentes movimentos em favor dos direitos humanos passaram a revelar, ao longo dos últimos anos da década de 80, é, neste sentido, uma infinidade de relações desprezadas pelas instituições políticas e jurídicas. Preparado para resolver questões interindividuais, mas nunca as coletivas, o direito oficial não alcança os setores mais desfavorecidos – e a marginalização jurídica a que foram condenados esses setores nada mais é do que subproduto da marginalização social e econômica⁹.”

Simultaneamente, em função da complexidade sócio-econômica, as atividades práticas dos operadores jurídicos têm requerido novos graus de especialização

8. Dois projetos merecem destaque por realizarem a tarefa de romper com o atual modelo dogmático-legalista de se fazer ciência jurídica. O primeiro, concebido pela Universidade de Brasília, é o “O Direito Achado na Rua”, programa de educação jurídica à distância, dirigido a organizações sindicais, comunidades religiosas e associações de bairros. O segundo é o CAJU – Centro de Assessoria Jurídica Universitária, projeto de extensão da Universidade Federal do Ceará, iniciativa dos estudantes de direito, sob a orientação dos professores José de Albuquerque Rocha e Marcos Colares, que há dois anos desenvolve atividades de capacitação em direitos humanos e de educação popular.

9. *Ob. cit.*, p. 21.

funcional e técnica em sua formação profissional, a exigirem saberes não apenas extradogmáticos, como também, extrajurídicos.

Não se pode mais admitir a perpetuação do afastamento histórico do Judiciário e sociedade, que conduz inexoravelmente à crise de legitimidade do direito oficial. Igualmente injustificável é o juiz ou promotor distante, em seu gabinete, desvinculado da comunidade e dos novos conflitos emergentes.

Os agentes do direito, especialmente os que exercem funções em cidades do interior¹⁰, devem buscar a aproximação com o povo, compartilhando as dificuldades que assolam as comunidades economicamente desfavorecidas e as impedem de viver dignamente¹¹. Situando-se na condição de oprimido, poderá agir em sintonia com os anseios da coletividade, também oprimida no atual contexto de injustiça social¹². Antes de tudo, deve o operador do direito ser um cidadão, comprometido com a realização da Justiça, que usualmente entra em confronto com os textos legais.

Conforme ensinam JOSÉ EDUARDO FARIA e CELSO FERNANDES CAMPILONGO, “o Poder Judiciário não pode funcionar apenas como um agente de aplicação da lei (e interpretação) mas como órgão competente e com condições para provocar mudanças sociais, senão antecedendo aos fatos sociais, pelo menos consolidando a sua experiência no trato com o cotidiano do drama e do desespero do homem em sociedade, em repositórios de informações para a transformação social”¹³.

Imerso nesse contexto, o jurista (aqui incluído o juiz, o promotor, o advogado, o delegado e outros profissionais do direito) deve buscar uma formação humanística e interdisciplinar, valendo-se da Sociologia, da Economia, da Antropologia, da História, da Pedagogia e da Comunicação Social, para melhor interagir com os verdadeiros

10. Interessante estudo sobre o papel do juiz no interior foi desenvolvido por João Baptista Herkenhoff em *O direito dos códigos e o direito da vida* (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993).

11. Hugo Nigro Mazzilli revela, como relevante encargo extrajudicial do Ministério Público, extensível aos outros operadores do direito, o atendimento anônimo de pessoas nos fóruns, oportunidade em que “os promotores de Justiça conciliam, orientam, intercedem, resolvem questões que, muitas vezes, antes de ser jurídicas, são mais problemas humanos e sociais” (Visão crítica da formação profissional e das funções do promotor, in *Formação jurídica*, 2a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 92).

12. Nesse sentido, inesquecível o ensinamento de Frei Betto, em artigo intitulado “Educação em direitos humanos” (in *Direitos mais humanos*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998, p. 51): “Quando nos situamos no lugar do outro, isto representa uma mudança em nosso lugar social e se reflete na mudança de nosso lugar epistêmico. Do lugar do outro ninguém retorna o mesmo. O difícil é estender pontes a essa ilha egocêntrica que nos faz ver o mundo e as pessoas pela ótica de nossa geografia individual ou grupal – e este é exatamente o papel de uma pedagogia centrada nos direitos humanos”.

13. *Ob. cit.*, p. 29.

atores jurídicos – os cidadãos – e somente assim interpretar eficazmente o fenômeno humano e a realidade que o circunda¹⁴.

5. CONCLUSÃO

É evidente ser impossível uma verdadeira mudança social apenas por intermédio de fatores jurídicos; estes, no entanto, são indispensáveis, pois quer as relações de produção, quer as ideologias só são aplicadas em concreto, em uma sociedade, após transformadas em direito, mesmo que consuetudinário.

O acesso à Justiça, inscrito no rol dos direitos fundamentais, ainda clama por efetividade, que só será alcançada quando os cidadãos tiverem consciência de seus direitos e puderem contar com um Poder Judiciário aberto a demandas populares emergentes, cada vez mais complexas, reflexo das contradições que permeiam a sociedade.

Para isto, é necessário que o operador jurídico, consciente de seu papel como agente de transformação social, abandone a feição retórico-legalista e o excessivo formalismo, que caracterizam a visão tradicional do direito, para, mediante uma hermenêutica flexível e criativa, construir uma “práxis emancipatória”, comprometida com a satisfação dos anseios da sociedade e com a concretização dos direitos fundamentais, sustentáculo da fórmula política do Estado Democrático de Direito.

14 Entretanto, os próprios concursos públicos de acesso a carreiras públicas, usualmente elaborados pelos integrantes das cúpulas de tais órgãos, apenas perpetuam os postulados da dogmática jurídica tradicional, em prejuízo de juristas de formação crítica e interdisciplinar. Nesse sentido, alerta LÉDIO ROSA DE ANDRADE que “declarar-se um jurista crítico em frente de uma banca examinadora de concurso não expressaria qualquer sentido, podendo, inclusive, criar dificuldades ao pretendente à função de julgar” (*Juiz alternativo e Poder Judiciário*, São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 92).